



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR N° 414

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 544, de 06/01/1981.](#)

Aos Estabelecimentos Bancários

Comunicamos que foi aprovada a programação do Redesconto de Comercialização de Safras Agropecuárias para 1980/81.

2. Em conseqüência, a Seção 16-13-4 do Manual de Normas e Instruções (MNI) passa a vigorar com a redação indicada nas folhas anexas.

D.O.D.03.03.80

Brasília (DF). 28 de fevereiro de 1980

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS
Walber José Chavantes — Chefe

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

ATUALIZAÇÃO MNI N° 387

BANCOS COMERCIAIS — 16

Redescontos — 13

Redesconto de Comercialização Agrícola — 4

Itens alterados

8 — Como fase de comercialização, entende-se aquela cujas operações são traduzidas pela negociação ou conversão, em dinheiro, de títulos oriundos da venda e entrega de produção comprovadamente própria, ou destinados ao levantamento de recursos para o fim específico de adquirir os produtos admitidos na faixa.

9 — A comprovação de que se trata de produção própria deve efetuar-se com apoio em ficha cadastral do descontário ou, se for o caso, com base na Declaração Anual para Cadastro de Imóvel Rural (DA), autenticada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

11 — Nas operações com títulos sem garantia real é recomendável a presença de avalista idôneo.

18 — Nas propostas de redesconto, em qualquer das modalidades operacionais previstas nesta seção, exige-se dos bancos a entrega de borderô especial, no qual conste a seguinte declaração, assinada por seus prepostos devidamente identificados: “Declaramos estar cientes da regulamentação em que se baseiam as operações de redesconto de comercialização agrícola para a presente safra”.

19 — Toda movimentação de recursos oriundos de operações da espécie deve ser efetuada, sob aviso, mediante débitos ou créditos nas contas “Reservas Bancárias” mantidas pelos redescontários junto ao Banco Central, exigida igualmente, para tanto, declaração

Carta-Circular n° 414, de 28 de fevereiro de 1980



BANCO CENTRAL DO BRASIL

específica no borderô.

20 — O banco comercial tem os limites fixados pelo Banco Central/Departamento de Operações Bancárias, proporcionalmente média de suas aplicações totais em crédito rural na região assistida, computadas num período de 4 (quatro) trimestres.

23 — Na fase de comercialização, podem ser redescontadas, aposto o devido endosso:

a) duplicatas rurais, aceitas, de emissão de produtores rurais ou suas cooperativas, representativas de vendas efetuadas diretamente a comerciantes ou industriais;

b) notas promissórias rurais emitidas:

.....

III — por •comerciantes ou industriais, em favor de produtor rural ou cooperativa;

24 — Quanto às operações formalizadas com os títulos descritos nas alíneas “a”, “b” e “c” do item anterior, devem ser observadas as seguintes normas:

a) em se tratando de papéis emitidos por cooperativa em favor de associados, filiações ou estabelecimentos bancários, representativos de adiantamentos — ou do levantamento de recursos destinados a propiciá-los — por conta do preço de produtos entregues para posterior venda em comum, a cooperativa regional, tendo em vista melhor atendimento de suas conveniências, deve optar por uma única modalidade operacional, a saber:

I — títulos de sua emissão; ou

II — notas promissórias rurais emitidas, em seu favor, por cooperativas centrais;

.....

38 — Os custos das operações da espécie são cobrados, no ato da utilização dos recursos, da seguinte forma:

a) pré-comercialização:

I - miniprodutor e pequeno produtor:

- áreas da SUDENE e SUDAM:

— de desconto: 21% (vinte e um por cento) ao ano;

- de redesconto 17% (dezessete por cento) ao ano;

— demais regiões:

— de desconto: 24% (vinte e quatro por cento) ao ano;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

— de desconto: 20% (vinte por cento) ao ano;

II demais produtores:

-Áreas da SUDENE e SUDAM:

— de desconto: 30% (trinta por cento) ao ano;

— de desconto: 26% (vinte e seis por cento) ao ano;

- demais regiões:

— de desconto: 33% (trinta e três por cento) ao ano;

— de desconto: 29% (vinte e nove por cento) ao ano;

b) comercialização:

I — áreas da SUDENE e SUDAM:

— de desconto: 30% (trinta por cento) ao ano;

— de desconto: 26% (vinte e seis por cento) ao ano;

II — demais regiões:

— de desconto; 33% (trinta e três por cento) ao ano;

— de desconto: 29% (vinte e nove por cento) ao ano.

39 — Na fase de comercialização, em se tratando de papéis emitidos por cooperativa em favor de associados, de filiadas ou de estabelecimentos bancários, representativos de adiantamentos — ou do levantamento de recursos destinados a propiciá-los — por conta do preço de produto entregues para venda em comum (alíneas “b”, incisos I e II, e “c” do item 23), são cobrados, segundo a classificação do descontário, os custos a seguir:

a) miniprodutor, pequeno produtor e cooperativas:

I — áreas da SUDENE e SUDAM:

— de desconto: 21% (vinte e um por cento) ao ano;

— de desconto: 17% (dezessete por cento) ao ano;

II — demais regiões:

— de desconto: 24% (vinte e quatro por cento) ao ano;

— de desconto: 20% (vinte por cento) ao ano;

b) demais produtores:

I — áreas da SUDENE e SUDAM



BANCO CENTRAL DO BRASIL

— de desconto: 30% (trinta por cento) ao ano;

— de redesconto: 26% (vinte e seis por cento) ao ano;

II — demais regiões:

— de desconto: 33% (trinta e três por cento) ao ano;

— de redesconto: 29% (vinte nove por cento) ao ano.

40 — Nas operações liquidadas antecipadamente haverá devolução de custos “pro rata temporis”, cabendo ao estabelecimento redescontário proceder da mesma forma, restituindo os custos ao beneficiário, porém, com base na taxa de desconto.

Itens incluídos

13 — Nenhum emitente-comprador poderá figurar como responsável por operações que, individualmente ou somadas, ultrapassem 30% (trinta por cento) da dotação global atribuída a cada banco.

33 — Ainda com relação aos documentos de natureza fiscal, exige-se.

a) no caso de notas promissórias rurais ou duplicatas rurais, que sua emissão ocorra até 15 (quinze) dias antes da do título;

b) no caso de cédulas de crédito rural ou títulos de crédito industrial, que sua emissão seja efetuada no período compreendido entre os 15 (quinze) dias anteriores e 05 1 5 quinze dias posteriores às datas do título e do redesconto, respectivamente.

34 — No que diz respeito aos comprovantes de pagamento ao produtor rural/cooperativa, não se admite que, em relação à data de entrada das mercadorias, apresentem defasagem superior a 15 (quinze) dias.